



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Código de Posturas

Lei N.º 834/1976

ESTA CIDADE TEM VOCAÇÃO
PARA O DESENVOLVIMENTO

S U M A R I O

1.-	Código de Postura-----
1.1-	Disposições Gerais-----
1.1.1-	Disposições Preliminares-----
1.1.1.1-	Das Infrações e das Penas-----
1.1.1.2-	Dos Autos de Infração-----
1.1.1.3-	Do Processo de Execução-----
1.1.1.4-	Da Higiene Pública-----
1.2-	Disposições Gerais-----
1.2.1-	Da Higiene das Vias Públicas-----
1.2.2-	Da Higiene das Habitações-----
1.2.3-	Da Higiene da Alimentação-----
1.2.4-	Da Higiene dos Estabelecimentos-----
1.2.5-	Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem/ Pública-----
1.3-	Da Moralidade e do Sossego Público-----
1.3.1-	Dos Divertimentos Públicos-----
1.3.2-	Dos Locais de Culto-----
1.3.3-	Do Trânsito Público-----
1.3.4-	Das Medidas referentes aos Animais-----
1.3.5-	Da Extinção de Insetos Nocivos-----
1.3.6-	Do Empachamento das Vias Públicas-----
1.3.7-	Dos Inflamáveis e Explosivos-----
1.3.8-	Dos Queimadas e dos Cortes de árvores e / Pastagens-----
1.3.9-	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, / Olarfas e Depósito de Areia e Saibro-----
1.3.10-	Dos Muros e Cercas-----
1.3.11-	Dos Anúncios e Cartazes-----
1.3.12-	Do Funcionamento do Comércio e Indústria-----
1.4-	Do Licenciamento dos Estabelecimentos In- dustriais e Comerciais-----
1.1.4	Do Comércio Ambulante-----
1.4.1.1-	Do Horário de Funcionamento-----
1.4.2-	Da Aferição de Pesos e Medidas-----
1.4.3-	Disposição Final.
1.4.4-	

LEI Nº 934/1976

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Pedro Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO - I

Disposições Gerais

CAPÍTULO - I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia/ administrativa e cargo do Município em matéria de / higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuído as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários/ municipais incumbe valer pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão / contrária às disposições deste código ou de outras / leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constringer ou auxiliar alguém a / praticar infração e, ainda, os encerrados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imoeste de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regula-
mentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em dé-
bito de multa não poderão receber quaisquer quanti-
as ou créditos que tiverem com a Prefeitura, parti-
cipar de concorrência, coleta ou tomada de preços,
celebrar contratos ou termos de qualquer natureza,
ou transacionar a qualquer título com a administra-
ção municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em //
grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa,
e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infra-

ção;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou/
agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com rele-
ção às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas se-
rão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que vio-
lar determinado preceito deste código por cuja in-
fração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere/
este código não isentam o infrator de obrigação de
reparar o dano resultante da infração, na forma do
art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não /
fica o infrator desobrigado do cumprimento da exi-
gência que e houver determinado.

Art. 10º - Nos Casos de apreensão, a coi-
sa apreendida será recolhida ao depósito da Prefei-
tura; quando a isto não se prestar a coisa ou quan-
do a apreensão se realizar fore da cidade, poderá /
ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio/
detentor, se iddneo, observadas as formalidades le-
gais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa a-
preendida só se fará depois de pagas as multas que
tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura
das despesas que tiverem sido reitas com a apreên-
são, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e
retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material a
preendido será vendido em hasta pública pelo prefeei-

tura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trate o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis / das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - Reservada a hipótese do Parágrafo Único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração coadunados com modelos especiais e contarão obrigatoriedade:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constante da infração e os portadores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa observada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e os estêbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º - Em dada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for solicitado do governo municipal, ou remeterá cópia /

do relatório as autoridades federais ou estaduais / competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço de limpeza de / / ruas, praças e logradouros públicos, será executado / diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis / veis pela limpeza de passeio e sargeta fronteiriços / á sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio / io e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente / e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em / / qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de / qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura / no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos / para a via pública, e bem assim despejar ou atirar / papéis, anúncios, recortes ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob / / qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28º - Para preservar de maneira / geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Levantar roupas em chafarizes, fontes / ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de água ser / vida das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, / quaisquer materiais que possam comprometer o as / seio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, / lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz / de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas com lixo, matéria / orgânica ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vias ou /

povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29º - É proibido comorometer por // qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão a distância de 2.000 (dois mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32º - Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 05 salário fiscal vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de lixo, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 35º - Não é permitido conservar situadas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados // ... lixo as resíduos de fábricas e oficinas, as //

restos de materiais de construção, os entulhos prove-
nientes de demolições, as metérias excrementícias e
restos de forragem das cocheiras e estábulos, as pa-
lhas e outros resíduos das casas comerciais, bem co-
mo terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais /
particulares, os quais serão removidos á custa dos /
respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas de apartamentos e pré-
dios de habitação coletiva deverão ser dotados de /
instalação coletiva de lixo, esta con-
venientemente disposta, perfeitamente vedada e dota-
da de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via /
pública dotada de rede de água e esgotos deverá ser /
habitado sem que disponha dessas utilidades e seja /
provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva /
terão abastecimento d'água, benheiras e privadas em
número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas, nos prédios /
da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de
abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de
cisternas.

Art. 39º - As chaminés de qualquer espé-
cie de fogões de casas particulares, de restaurantes e /
pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e /
industriais de qualquer natureza terão altura sufici-
ente para que o fumaço, a fuligem ou outros resíduos
que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a /
critério da Prefeitura, os chaminés poderão ser su-
stituídas por aparelhamento eficiente que produza o
mesmo efeito.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo
deste capítulo será imposta a multa correspondente /
ao valor de 50 a 100 % do salário fiscal vigente na
região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene de Alimentação

Art. 41º - A prefeitura exercerá, em col-
aboração com as autoridades do Estado, severa fiscaliz-
ação sobre a produção, o comércio e o consumo de gê-
neros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste /
disco, consideram-se gêneros alimentícios todos os
alimentos, sólidos e líquidos, destinados a ser /

ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deturpados, falsificados, adulterados ou nocivos. Se, porém, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comerciais das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo dos ombreiros das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita periodicamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar qualquer outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito / ou expostos à venda.

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda a água que tenha de servir no manipuleio ou preparo dos gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta

de qualquer contaminação;

Art. 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias, e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas;

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 20 salários fiscais vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiêne dos Estabelecimentos

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botéquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes toneis ou vasos;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os esvaceiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento de terra;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

VI - Haverá instalações sanitárias, separadas para homens e mulheres, com letreiros de modo a facilitar o alcance visual do público, principalmente em supermercados.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se

refere o artigo anterior são obrigados a manter /
seus empregados ou garçons limpos, convenientemente
trajados, de preferência uniformizados e estereliza-
dos.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e ce-
beleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias /
individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empre-
sados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, e
propriedades, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saú-
de e maternidade, além das disposições gerais deste
código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a é-
rue quente com instalação completa de desinfecção;
II - A existência de depósito apropriado

para roupa suja;

III - A instalação de necrotérios, de a-
rdo com o art. 55 deste código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no
mínimo, tres peças, destinadas respectivamente a de-
posito de gêneros, a preparo de comida e a distri-
uição de comida e lavagem e esterilização de lou-
ças e utensílios, devendo todas as peças ter os pi-
edris e paredes revestidas de ladrilhos até a altura/
mínima de dois metros.

Art. 55º - A instalação dos necrotérios
e capelas mortuárias será feita em prédio isolado,
distante no mínimo vinte metros das habitações vizi-
nhas e situadas de maneira que o seu interior não /
seja devesado ou descortinado.

Art. 56º - As cocheiras e estábulos e -
stantes na cidade, vilas ou povoações do Municí-
pio deverão, além da observância de outras disposi-
ções deste código, que lhes forem applicadas, obede-
cer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com tres/
metros de altura mínima separando-as dos terrenos /
limitrofes;

II - Conservar a distância mínima de //
dois metros e meio entre a construção e a divisa do
lotado;

III - Possuir sarjetas de revestimento im-
permeável para águas residuais e sarjetas de confor-
to para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume e pro-
ceder a sua remoção com a periodicidade de //

dução de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para ferragens, e solo da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 20 salários fiscais, vigente na região.

TÍTULO III

Da polícia de costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algarufos ou barulhos, perturbadora verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido /

missivos e atávveis, tais como:
I - Os de motores de explosão desprovi-
dos de silenciadores ou com estes em mau estado de
funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, //
campeinhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-fa-
lantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia
autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;
V - Os de morteiros, bombas e demais fo-

gos ruidosos.
VI - Os de apitos ou silvos de sereia de
fábricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por-
mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - Os batuques, congados e outros diver-
timentos congêneres, sem licença das autoridades.
Parágrafo Único - ~~Exce~~tem-se das proibi-

ções deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetes ou sirenes dos/
veículos de assistência, corpo de bombeiros e polí-
cia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas poli-
ciais.

Art. 62? - Nas igrejas, conventos e cepe-
las, os sinos não poderão tocar antes das 5 edapois/
das 22 horas, salvo os toques de rebates por ccasei-
ão de incendios ou inundações.

Art. 63? - É proibido executar qualquer/
trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7
horas e depois das 18 horas, nas proximidades de //
hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64? - Qualquer atividade com ins-
talações elétricas só poderão funcionar quando tive-
rem dispositivos especiais, se não apresentarem di-
minuição sensível das perturbações, não poderão fun-
cionar aos domingos e feriados nem a partir das 18
horas, nos dias úteis,

Art. 65? - Na infração de qualquer arti-
go deste título será imposta a multa correspondente
ao valor de 01 a 20 salário fiscal vigente na regi-
ão.

CAPÍTULO II

Das Divertimentos Públicos

Art. 66? - Divertimentos públicos, para/

os efeitos deste código, são as que se realizarem / nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

X Art. 67? - Nenhum divertimento público / poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Requerimento de li- cença para funcionamento de qualquer casa de diver- são será instituído com a prova de terem sido satis- feitas as exigências regulamentares referentes à / construção e higiene do edifício, e procedida a vis- toria policial.

Art. 68? - Em todas as casas de diver - sões públicas, serão observadas as seguintes dispo- sições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.
II - As portas e os corredores para o ex- terior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam / dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encoi- madas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as lu- zes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação / do ar deverão ser conservados e mantidos em perfei- to funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias inde- pendentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomados as precauções necessá- rias para evitar incêndios, sendo obrigatória e ado- ção de extintores de fogo em locais visíveis e de / fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de á- gua filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão es // portas conservar-se abertas, vedadas apenas com re- posteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulveri- zação de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfei- to estado de conservação;

Parágrafo Único - É proibido aos especta- dores, sem distinção de sexo, assistir aos espetá- culos de chapéu à catifa ou fumar no local das fur- cas.

Art. 69º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exdutores / suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, circos / ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entradas.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações do serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependências da parte destinada à permanência do público.

Art. 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Só poderão funcionar em pavimentos / terrenos;
- II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá
ser maior número de bilheteiros do que as necessá-
rias para as sessões de cada dia e ainda assim deve-
rão estar depositadas em recipientes fechados, que /
deve ser aberto por mais tempo que o indispensável /
ao serviço.

Art. 76º - A armação de circos de pano
em parques de diversões só poderá ser permitida em
certos locais, a juízo de Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento /
dos estabelecimentos de que trata este artigo não /
poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização, pode
rá a Prefeitura estabelecer as restrições que jul-
gar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a
moralidade dos divertimentos e o sossego da vizin-
hanga.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura
não renovar a autorização de um circo ou parque /
de diversões, ou obrigá-los a novas restrições e /
conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diver-
sões, embora autorizados, e só poderão ser franqueá-
dos ao público depois de vistoriados em todas as //
suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir armação de /
circos ou barracas em logradouros públicos, poderá /
a Prefeitura exigir, se o julgar convenientemente,
um depósito até o máximo de três salários mínimos /
vigentes na região, como garantia de despesas com a
eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será res-
tituído integralmente se não houver necessidade de
limpeza especial ou reparos ; em caso contrário, se-
rão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal /
serviço.

Art. 78º - Na localização de "dancings"
ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Pre-
feitura terá sempre em vista o sossego e decôro da
população.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou /
festas de caráter público dependem, para realizar -
se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se das dis-
posições deste artigo as reuniões de qualquer natu-
reza, sem convites ou entradas pagas, levadas a e-
feito por clubes ou entidades de classes, em sua se-

... as residências em residências particulares.
Art. 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, é ninquém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 20 salários fiscais vigentes na região.

CAPÍTULO III

Das Locais de Culto

Art. 82º - As igrejas, os templos e as salas de culto são locais típicos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitadas, sendo proibido deixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou salas de culto, os locais franqueados ao público devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos e salas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus edifícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 salários fiscais vigentes na região.

CAPÍTULO IV

Do trânsito Público

Art. 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embarcar ou embarcar, por qualquer meio, a livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens e outras áreas públicas, exceto para serviços de trânsito público ou quando exigências policiais o exigirem.

Perágrafo Único - Sempre que houver ne-
cessidade de interromper o trânsito, deverá ser colada
na sinalização vermelha claramente visível de dia/
de noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição /
o depósito de quaisquer materiais
inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
§ 1º - Tratando-se de materiais cujos /
descargas não possa ser feita diretamente ao interior
dos prédios, será tolerada a descarga e permanência /
na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito /
por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo
anterior, os responsáveis pelos materiais deposita-
dos na via pública deverão advertir os veículos, a /
parência conveniente, dos prejuízos causados ao li-
vre trânsito.

Art. 89º - É expressamente proibido nas
ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em di-
reção;
- II - Conduzir animais bravios sem a ne-
cessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guiei-
ras;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros
objetos ou detritos que possam incomodar os
conseqüentes.

Art. 90º - É expressamente proibido de-
fumar ou retirar sinais colocados nas vias, estre-
las ou caminhos públicos, para advertência de perigo
ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direi-
to de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio
de transporte que possa ocasionar danos à via públi-
ca.

Art. 92º - É proibido embargar o trân-
sito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios volumes /
de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos
de qualquer espécie;
- III - Patinar, e não ser nos logradouros
desto destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores,
ruas ou portões;

V - Conduzir e conservar animais sobre
passios ou jardins.
Parágrafo Único - Excetuam-se as disposi-
ções do item II, deste artigo, carrinhos de crianças/
de parafíticos e, em ruas de pequeno movimento,/
triciclos e bicicletas de uso infantil.
Art. 93º - Na infração de qualquer arti-
go deste capítulo, quando não prevista pena do Códig-
o Nacional de Trânsito, será imposta a multa cor-
respondente ao valor de 01 a 05 salários fiscais vi-
sante na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94º - É proibida a permanência de/
animais nas vias públicas.
Art. 95º - Os animais encontrados nas/
ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão/
recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96º - O animal recolhido em virtu-
de do disposto neste capítulo será retirado dentro/
de prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamen-
to da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o/
animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a/
sua venda em hasta pública, precedida da necessário
publicação.

Art. 97º - É proibida a criação ou em-
barca de porcos no perímetro urbano da sede municí-
pal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de/
cavalos atualmente existentes na sede municipal fica/
estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da da-
ta de publicação deste código, para a remoção dos a-
nimais.

Art. 98º - É igualmente proibida a cria-
ção, no perímetro urbano da sede municipal de qual-
quer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigên-
cias sanitárias a que se refere o artigo 56 deste/
código, é permitida a manutenção de estábulos e co-
chilões, mediante licença e fiscalização da Prefei-
tura.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados/
nas vias públicas da cidade e das vilas serão e-
liminados e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado e mesmo sacrificado, se não for retirado por outro dono, dentro de três dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-lo em identidade prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Art. 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães deficientes e boiadeiros, vezeiros, embulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar, acorrentado, na via pública em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não será permitida a presença ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º - Ficem proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido:
I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombo nos forros das casas residenciais.

Art. 105º - É expressamente proibida a qualquer pessoa maltrotar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior de suas forças;
 - II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
 - IV - Fezer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
 - VI - Martirizar animais para doles alcançarem esforços excessivos;
 - VII - Castigar de qualquer modo animal // caído, com ou sem violência fazendo-o levantar a custo // de castigo e sofrimento;
 - VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
 - IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição animal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
 - X - Transportar animais emarrados e trazeiros de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
 - XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar, e alimentos;
 - XIII - Usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XIV - Empregar arreios que possam causar, trengir, ferir ou magoar o animal;
 - XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
 - XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.
- Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 01 a 05 salários fiscais vigentes na região.
- Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores de acordo com o respectivo, / que será assinado por duas testemunhas sob anexo // à Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107º - Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º - Verificado, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas, de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 01 a 05 salários fiscais vigente na região.

CAPITULO VII

Dos Tapumes, Andaimas e Outras Instalações

Art. 110º - Nenhuma obra, inclusive de mollição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111º - Os andaimas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;

III - Não ocubrem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único - O andaima deverá ser retirado quando terminar a realização da obra para

mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112º - Poderão ser armados e portados em palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, / quanto á sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito Público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem / o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez o prazo estebelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando os responsáveis / as despesas de remoção, dando ao material removido / o destino que entender;

Art. 113º - Nenhum municipal poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos, previstos no parágrafo primeiro do artigo 88 deste / código.

Art. 114º - O aforamento e o arborização das praças e vias públicas serão atribuições / exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros eber / tos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115º - É proibido peder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, / sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º - Os postos telográficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os visores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, não poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, cujas condições de instalação e manutenção serão estabelecidas no regulamento municipal.

anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou /
Os abrigos de logradouros públicos somente poderão /
ser instalados mediante prévia autorização da Prefeitura.

Art. 119º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção;

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Art. 122º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos, no caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 123º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 05 salários fiscais vigentes na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 124º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e o emprego de inflamáveis e explosivos, sem prejuízo das normas federais e estaduais sobre o assunto.

Art. 125º - São considerados inflamáveis -

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

- III - Os éteres, álcoois, a aguardante e os óleos em geral;
 - IV - Os carburatos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
 - V - Toda e qualquer outra substância / cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos (135°).
- Art. 126v - Considerem-se explosivos:
- I - Os fogos de artifício;
 - II - A nitroglicerina e seus compostos / e derivados;
 - III - A pólvora e o algodão-pólvora;
 - IV - As espoletas e os estopins;
 - V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
 - VI - Os cartuchos de guerra, caça e munições;

Art. 127º - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos verejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo / que não ultrapassar a venda provável de vinte dias, / exigida a licença das autoridades militares:

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores / de pedreiras poderão manter depósito de explosivos / correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de / instalações de combate a fogo e de extintores.

incênd. portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Tanto as dependências e anexos / dos depósitos de explosivos ou inflamáveis / construídos de material incombustível admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas, e esquadrias.

Art. 129º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que tenham para os mesmos logradouros.

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiros, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas / de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regaiço público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 2º - Suspender, cassar, mesmo a licença, caso o desenvolvimento da Cidade lesim a exija.
Art. 132º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 20 salários fiscais vigentes na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 133º - A Prefeitura colaborará // com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 134º - Para evitar a propagação // de incendios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 135º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem // com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar coveiros de, no mínimo, // sete metros de largura;

II - Mendar aviso aos confinantes com // antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando // dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 136º - A ninguém é permitido atear fogo em metes, cepoeiras, lavouras ou campos a // lheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre // os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 137º - A derrubada de mata dependará de licença da Prefeitura e da Polícia Flores // tal.

§ 1º - A Prefeitura se concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou // plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública (a juízo da Polícia Florestal).

Art. 138º - É expressamente proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 20 salários fiscais vigentes //

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olerias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olerias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os requisitos deste código.

Art. 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da entrada do terreno;
- d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - Planta da situação, com indicação do nível do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - Perfis do terreno, em tres vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 142º - As licenças para exploração são sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a exploração de pedreira embora licenciada e /

explora de acordo com este código, desde que neste
riormente se verifique que a sua exploração acoberta
perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143º - Ao conceder as licenças a /
Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar con-
venientes.

Art. 144º - Os pedidos de prorrogação /
de licença para a continuação da exploração serão /
feitos por meio de requerimento e instruídos com o /
documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145º - O desmonte das pedreiras p2
de ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º - Não será permitida a explo-
ração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º - A exploração de pedreiras a
fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do
explosivo a empregar.

II - Intervalo mínimo de trinta minutos /
entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma
bandeira à altura conveniente para ser vista a dis-
tância.

IV - Toque por três vezes, com intervalo /
de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado /
prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º - A instalação de olarias nas
zonas urbanas e suburbanas do Município deve obede-
cer às seguintes prescrições

I - As chaminés serão construídas de /
modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fuma-
ça ou emanações nocivas;

II - Quando as excavações facilitarem a
formação do depósito de águas, será o explorador ob-
rigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as/
cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149º - A Prefeitura poderá, a qual-
quer tempo, determinar a execução de obras no recin-
to de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o
intuito de proteger propriedades particulares ou pú-
blicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150º - É proibida a extração de a-
reia em trabalhos cursos de água do município.

I - O Juazeiro de Acol em que recebem /

contribuições de esgotos;

II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a exteção das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 salários fiscais vigentes na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153º - Serão comuns os muros e cêrcas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 568 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes, ornamentais, sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cêrcas de arame farpado com tres fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º - Será aplicada a taxa corres-
pondente ao valor de 05 a 10 salários fiscais vige-
nte na região a todo aquele que
I - fizer cercas ou muros de desacordo/
com as normas fixadas neste capítulo.
II - Danificar, por qualquer meio, cêr-
cas existentes, sem prejuízo da responsabilidade ci-
vil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Das Anúncios e Cartazes

Art. 157º - A exploração dos meios de /
publicidade nas vias e logradouros públicos, bem co-
mo nos lugares de acesso comum, depende da licença/
da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamen-
to da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade /
deste artigo todos os cartazes, letreiros, progra-
mas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos a-
nunciais e mostruários, luminosos ou não, feitos por
qualquer modo, processo ou sistema, suspensos, dis-
tribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros,
telhados, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoria-
dade deste artigo os anúncios que, embora a postos /
em terrenos ou próprios de domínio privado, forem /
visíveis em lugares públicos.

Art. 158º - A propaganda falada em luga-
res públicos, por meio de amplificadores de voz, de
to falantes e propagandistas, assim feitas por meio
de cinema ambulante, ainda que muda, está igualem-
te sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa/
respectiva.

Art. 159º - Não será permitida a coloca-
ção de anúncios ou cartazes quando

I - Pela sua natureza provoquem aglome-
rações prejudiciais e a trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os espé-
citos paisagístico da cidade, seus panoramas natu-
rais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - Sejam ofensivos à moral ou conte-
nham dizeres desfavoráveis a indivíduos, classes e
instituições.

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam a
visão dos cartazes e letreiros e respectivos painéis.

V - Contar com incorreções de linguagem;

VI - Não se usam as palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, e ele se houver incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem os aspectos das fachadas.

Art. 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material empregado;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 161º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 ms. do passeio.

Art. 162º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou praças, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 cm) por quinze centímetros (0,15 cm), nem maiores de trinta centímetros (0,30 cm) por quarenta e cinco centímetros (0,45 cm).

Art. 163º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja dificuldade de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependem apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 05 do salário fiscal vigente na região.

CAPÍTULO I

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Art. 165º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - Ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante de capital invertido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167º - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, os estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do art. 30 deste código.

Art. 168º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171º - A licença de localização / poderá ser cessada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a quem de /

higiene da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Só o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização é autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

Art. 173º - De licença concedida deve constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação / sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante / não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito // nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175º - Na infração de qualquer art. desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 10 do salário fiscal vigente na regi-

ão, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176º - A abertura e o fechamento/ dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre 6 e / 17 horas nos dias úteis.

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados/ nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às / atividades seguintes: impressão de jornais, latifúndios, frio industrial, purificação e distribuição / de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) -abertura às 8 e fechamento às 18 / horas nos dias úteis;

b) -nos dias previstos na letra "b" e item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado / do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até / às 22 horas no mês de dezembro de cada ano.

Art. 177º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Vendedores de frutas, legumes, verduras, ovos e aves;

a) - nos dias úteis; dos 6 às vinte ho

- 10 horas.
- b) - aos domingos e feriados, das 6 às /
- II - Vendedores de Peixe:
- a) - nos dias úteis, das 5 às 17 horas.
 - b) - aos domingos e feriados, das 5 às /
- 12 horas.
- III - Açougueiros e varejistas de carnes / frescos,
- a) - nos dias úteis das 5 às 16 horas.
 - b) - nos domingos e feriados, das 5 às /
- 12 horas.
- IV - Padarias:
- a) - nos dias úteis, das 5 às 22 horas.
 - b) - nos domingos e feriados, das 5 às /
- 16 horas.
- V - Farmácias:
- a) - nos dias úteis, das 6 às 22 horas.
 - b) - nos domingos e feriados, no mesmo /
- horário, para os estabelecimentos que estiverem de / plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.
- VI - Restaurantes, bares, botecoques, // confeitarias, sorveterias e bilhères:
- a) - nos dias úteis, das 7 às 24 horas.
 - b) - nos domingos e feriados, das 7 às /
- 22 horas:
- VII - Agências de aluguel de bicicletas / e similares:
- a) - nos dias úteis, das 6 às 22 horas.
 - b) - nos domingos e feriados, das 6 às /
- 20 horas.
- VIII - Charutarias e "bombonnières":
- a) - nos dias úteis, das 7 às 22 horas.
 - b) - nos domingos e feriados, das 7 às /
- 12 horas.
- IX - Barbeiros e cabeleiros, massa - gistas e encruaçados:
- a) - nos dias úteis, das 8 às 20 horas.
 - b) - aos sábados e vésperas de feriados / o encerramento poderá ser feito às 22 horas.
- X - Café e leiterias:
- a) - nos dias úteis, das 5 às 22 horas.
 - b) - nos domingos e feriados, das 5 às /
- 10 horas.
- XI - Distribuidores e vendedoras de fru /

- a) - nos dias úteis, das 5 às 24 horas.
- b) - nos domingos e feriados, das 5 às /

22 horas.

XII - Lojas de flores e corções;

- a) - nos dias úteis, das 7 às 22 horas.
- b) - nos domingos e feriados, das 7 às /

12 horas.

XIII - Carvoarias e Similares;

- a) - nos dias úteis, das 6 às 18 horas.
- b) - nos domingos e feriados, das 6 às /

13 horas.

XIV - "Dancings", cabarês e similares, das 20 às 2 horas da manhã seguinte, desde que sem prejuízo do sossego público.

XV - Casas de Loterias;

- a) - nos dias úteis, das 8 às 20 horas.
- b) - nos domingos e feriados, das 8 às / 22 horas, sendo facultativo o funcionamento até 22 horas leg. trab.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora. § 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. § 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 01 e 10 salários fiscais vigente na região.

CAPÍTULO IV

Disposição Final

Art. 179º - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PECRO LEOPOLDO, 26 DE MAIO DE 1.976.